

ADVOGADO: MAURÍCIO BLANCO DE ALMEIDA E OUTROS
EMBARGADA: COLIGAÇÃO UNIDOS POR UM GUAMÁ DECENTE
PRA NOSSA GENTE

ADVOGADOS: JORGE LUIZ BORBA COSTA E OUTROS

Em cumprimento à decisão da Egrégia Corte deste TRE/PA (Acórdão TRE/PA nº 22445) em questão de ordem suscitada em Sessão de 02.06.2009, que, por maioria, determinou a abertura de vista à parte contrária quando da interposição de embargos de declaração com efeito modificativo e converteu o julgamento dos presentes embargos em diligência, fica a embargada INTIMADA, por seu advogado, para, querendo, no prazo legal, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos por Ariel Moraes de Castro e Raimundo Monteiro de Freitas, nos autos em epígrafe.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 109/09

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 4078

RECORRENTE: ERALDO SORGE SEBASTIÃO PIMENTA

ADVOGADOS: GILSON FIGUEIRA DOS SANTOS E ALTAIR KUHN
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Fica o recorrente INTIMADO, por seus advogados, da decisão do Exmo. Sr. Desembargador João José da Silva Maroja – Presidente, proferida nos autos em epígrafe, conforme abaixo: “Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial Eleitoral interposto por Eraldo Sorge Sebastião Pimenta, visando reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.424 (fls. 30/35), desta Corte Eleitoral.

Refere-se o Acórdão supra ao julgamento do Recurso Ordinário Eleitoral nº 4.078, no qual, à unanimidade, este Regional conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, mantendo inalterada a sentença recorrida, que, julgando procedente Representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral, aplicou à Coligação Unidos pelo Progresso e ao ora recorrente multa no valor de R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinqüenta centavos), condenando-os à imediata retirada da propaganda irregular.

O recorrente interpôs o presente Recurso Especial aduzindo, em síntese, que a Resolução nº 22.718/2008, ao prever o limite de 4m² às pinturas realizadas em muro não especificou com clareza a forma como a disposição destas pinturas deveria ser realmente feita. Alegou, ainda, que foi cerceado em seu direito de defesa pois não foi previamente intimado para retirar a propaganda ilegal

Ao final requer seja conhecido e provido o Recurso Especial para que seja reformada a decisão ora atacada.

É o breve relatório. Decido.

O recurso é tempestivo, contudo, não merece prosperar face a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 276, I, *za* e *zb*, do CE. Vejamos.

Para sua admissibilidade, a petição de Recurso Especial deve conter a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso interposto, as razões do pedido de reforma da decisão, e quando o apelo fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação de repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda, pela reprodução do julgado na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (CPC, art. 541, I a III e parágrafo único).

Deste modo, a demonstração do cabimento do recurso é requisito tido como imprescindível à sua admissibilidade, o que em nenhum momento foi demonstrado com clareza.

O art. 276, I, *za* e *zb*, do CE, preconiza que cabe recurso especial quando as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais forem proferidas contra expressa disposição de lei ou quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

Para que haja a violação de expressa disposição de lei é necessário que o recorrente demonstre a afronta de forma objetiva, não sendo suficiente afirmar que houve afronta sem mencionar a ofensa à lei, pois não pode haver, em sede de recurso especial, o simples reexame de matéria fáctico-probatória. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ÔNUS DO RECORRENTE.

CABE O RECURSO PARA O TSE QUANDO A DECISÃO DO TRE FOR PROFERIDA “CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI” (CÓDIGO ELEITORAL, ART. 276, I, *za*). MAS CABE AO RECORRENTE INDICAR O TEXTO DE LEI QUE TEM POR AFRONTADO, E TAMBÉM LHE COMPETE DEMONSTRAR OBJETIVAMENTE A AFRONTA. A MINGUA DE TAL PROCEDIMENTO, O RECURSO SE APRESENTA SEM FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF). “ (TSE, Resp 12.854, 21/08/1996).

“RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS NÃO ATENDIDOS. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO.

I - SE O RECORRENTE NÃO DEMONSTRAR QUE O ACORDÃO RECORRIDO FOI PROFERIDO CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI OU DISSENTIU, QUANTO A INTERPRETAÇÃO DA LEI, DE ACORDÃO DE OUTROS TRIBUNAIS (ART. 276, I *za* E *zb*, DO CE), PRETENDENDO NA VERDADE O REEXAME DE PROVA, INCABÍVEL É O SEU RECURSO ESPECIAL.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (TSE, Resp. 12563, 12/03/1996).

Constata-se que o recorrente não indicou, de forma objetiva e clara, a afronta à expressa disposição de lei.

Cumprido-me ressaltar, de início, que a alegação apresentada pelo recorrente como fundamento para cabimento do presente recurso especial, a saber, falta de ampla defesa, em razão da ausência de notificação acerca das irregularidades detectadas na propaganda veiculada, não atendeu ao requisito do prequestionamento, uma vez que o recorrente não a suscitou quando da interposição do Recurso Ordinário nº 4.078, não tendo sido, por isso, devidamente enfrentada por este Tribunal no decisum combatido.

Na decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.424 (fls. 30) nota-se que, nos termos do voto do Relator, foi negado provimento ao recurso por se entender que o art.14 da Resolução nº 22.718/2008 é claro ao estabelecer um limite de 4m² para veicular propaganda eleitoral por meio de pinturas em bens particulares, ao passo que o recorrente, ao ter veiculado a mesma propaganda continuamente e de forma repetitiva em uma mesma parede, criou o efeito de um outdoor, o que é proibido pela legislação eleitoral.

Portanto, a meu ver, o Acórdão nº 22.424 aplicou corretamente, em cotejo com os documentos constantes dos autos, os ditames normativos ao caso, não ocorrendo, em nenhum momento, expressa contrariedade à lei ou à Constituição Federal.

Igualmente, para que o Recurso Especial se enquadre na hipótese prevista na alínea *zb*, isto é, em divergência na interpretação da lei entre dois ou mais Tribunais, “o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão ou indicação do número e da página do jornal oficial, ou do repertório autorizado de jurisprudência, que o houver publicado”, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990. Se inoportunizar o confronto com a jurisprudência invocada, o recurso não será conhecido (Ac. 1ª Turma do STJ, no Resp 1.126-PE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 30.10.1989, DJU, 20 nov. 1989, p. 1797, 1ª col.).

Do mesmo modo, na demonstração da divergência jurisprudencial, há que se fazer prova da divergência, não sendo suficiente a mera alegação pelo requerente sem a respectiva demonstração da mesma nos autos.

Ante o exposto, não havendo a decisão recorrida ofendida a lei ou a Constituição Federal, nem, tampouco, divergido de outros julgados do Colendo Tribunal Superior Eleitoral ou de qualquer Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR ESTAREM AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ESPECÍFICOS PARA O RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.

P.R.I.

Belém, 04 de junho de 2009

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA - PRESIDENTE.”

EDITAL N.º 04/2009 - CRE/PA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 5606

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES, CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que fica alterado o Edital nº 01/2009, que divulgou o cronograma das Correições Ordinárias a serem realizadas diretamente por esta Corregedoria, seja pelo

Corregedor Regional ou Comissão de servidores designada para este fim, conforme demonstrativo abaixo:

DATA	MUNICÍPIO	ZE'S
17/06/09	AUGUSTO CORRÊA	52ª
18/06/09	BRAGANÇA / CAPANEMA	13ª / 25ª
19/06/09	SALINÓPOLIS	64ª

E para que se dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Corregedor que o presente Edital fosse publicado no Diário Oficial e nos Cartórios acima relacionados, no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém, estado do Pará, aos cinco dias do mês de junho de 2009. Eu, Walber Joaquim dos Remédios, Coordenador de Orientação, Supervisão do Cadastro e de Procedimentos Correicionais e Judiciários, em exercício, o lavrei.

PARTICULAR



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 5490

PREGÃO PRESENCIAL – 045/09- Obj:Aquis. de 01 caminhão concebido para basculante acoplado com basculante cap. min. 10m³; 01 rolo compactador vibratório tambor pata e 01 trator de esteira, de fabricações nacional, destinados a Sec. Mun. de Infraestrutura. **Data de Abertura: 19/06/2009 as 09:00 h.** A retirada do Edital deverá ser efetuada de 8 às 12h e das 14 às 18h na sede da PMP, sito na R.do Contorno, 1212-Centro, onde se realiz. o certame.Pgm.: **08/06/09.**

CONVÊNIO 025/2009. PMP/com interveniência da Sec. Mun. de Educação e a Associação Pinheiros de Judô. Obj:Const. obj. do presente instrumento, o apoio financeiro à Associação Pinheiros de Judô, p/ o custeio de despesas relativas à manutenção da mesma, que atenderá 180 crianças e adolescentes, alunos da Rede Mun. de Ensino, com aulas de Judô, objet. a prática do esporte como papel educativo, favorecendo a integração, a melhoria da auto-estima, a redução da agressividade e hiperatividade, sobretudo a inclusão social. Valor: R\$ 9.100,00. Período:03/06/09 a 31/12/09.Rec: FME. Data da Ass: 03/06/09. Assin: Adnan Demachki – Pref. Munic. de Parag; Mozimeire Pereira de Souza Costa – Sec. Mun. de Educação; Elicley Lima de Vilhena – Pte da Assoc. Pinheiros de Judô.

CONTRATO - 611/09 - Convite 1/2009-00039, PMP/ ÍTALO TODDE & CIA LTDA-ME. Obj: Loc. de 150 m lineares de arquibancada em estrutura metálica e compensado com 09 degraus, 02 lances de escadas de acesso em tubos de 2,5 polegadas com tábuas de compensado de 12mm e capacidade para aprox. 9.000 mil pessoas, para a população durante o período de realiz. do evento PARAGOFEST 2009, nos dias 19, 20 e 21/06/09, AV. Jaime Longo na Promis. I. Valor:R\$ 35.000,00. Func.Prog:2.147. Elem. de desp:3.3.90.39.00. Vig.: 01/06/09 a 03/07/09. Rec: PRÓPRIO/ SECULT. Pgm/Pa. Ord. de Desp:Adnan Demachki.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 5564

AVENIDA 22 DE MARÇO Nº 915 – CENTRO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2009

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de horas vãos para atender a Secretaria Executiva da Educação. **ABERTURA: 22/06/2009 às 09h00m** – EDITAL: Departamento de Licitações na sede da Prefeitura no Endereço: Av. 22 de março nº. 915 – Centro no horário das 7h30m às 12h00m.

Luiz Ozenea dos Santos

Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 5391

AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa, através da Comissão de Licitação torna público que fará realizar as 10:00h do dia 29/06/2009, licitação pública na modalidade TOMADA DE PREÇO Nº 007/2009.

OBJETO: Aquisição de 02 (duas) ambulâncias 0km, conforme especificações constante do Edital que poderá ser adquirido junto ao setor de licitações, informações pelo fone (091) 3482-1215/3483-1403 Augusto Corrêa, 05 de junho de 2009.

Daniel da Silva Siqueira

Presidente da Comissão de Licitação